

## PERSONALIDADE E DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO IDEAL DE APORTE À CIDADANIA E DE ACESSO AO JUDICIÁRIO

PERSONALITY AND RIGHTS OF THE PERSON AS THE IDEAL  
FOR CITIZENSHIP AND ACCESS TO THE JURIDICAL SYSTEM

PERSONALIDAD Y DERECHOS DE LA PERSONALIDAD COMO  
IDEAL DE APORTE A LA CIUDADANÍA Y DE ACCESO AL  
JUDICIARIO

\* Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB), João Pessoa (PB), Brasil.  
E-mail: adv.valfredomateus@gmail.com

Valfredo Mateus Santana\*  
Newton de Oliveira Lima\*\*

\*\* Doutor em Filosofia pela Universidade Federal da Paraíba. Professor Adjunto III, lotado no Departamento de Ciências Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB. Professor permanente do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da UFPB, João Pessoa (PB), Brasil.

**SUMÁRIO:** *Introdução; 1.1 Significação de pessoa/cidadão: necessidade de uma repactuação semântica em torno da personalidade; 2 Direitos da personalidade como meio de realização e concretização da cidadania; 3 Sobre a exclusão social; 4 O papel e a resposta do judiciário; 5 Conclusão; Referências.*

**RESUMO:** Numa realidade social complexa, circunstâncias particulares e existenciais contingentes confundem questões jurídicas e políticas, de modo que a intervenção judicial pretendida não pode ficar alheia a esse fenômeno, devendo, pois, ser adequada, ao mesmo tempo que dinâmica e elástica, tendo a personalidade como valor. É nesse sentido que o presente artigo tem o intuito de discutir o livre desenvolvimento da personalidade, bem como os direitos que lhe são afetos, como meio de realização e de concretização da cidadania, muitas vezes atravessada pelo fenômeno da exclusão social. Cidadania, neste trabalho, diz respeito à liberdade e à autonomia de reivindicar direitos ou ocupar espaços que outorgam direitos personalíssimos. Para privilegiar essas questões, optou-se pela pesquisa e análise bibliográfica do tema e pela hermenêutica fenomenológica, como método de compreensão das vivências dos cidadãos, sujeitos de direitos personalíssimos, geralmente excluídos, e sua relação com o judiciário. Ao final, considera-se que ondas de renovação de acesso à justiça devem primar por uma compreensão responsável da subjetividade, na medida em que é a pessoa indivisível e, portanto, cerne e centro gravitacional do pensamento jurídico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Personalidade; Cidadania; Jurisdição.

**ABSTRACT:** Within a complex social reality, specific circumstances and existential contingencies confound juridical and political issues. Juridical intervention may not be alien to the phenomenon and must be adequate, dynamic and flexible, with the personality as a value. Current paper discusses the free development of the personality and related rights as a means of materializing citizenship, frequently hindered by social exclusion. Citizenship is equivalent to freedom and the autonomy to vindicate rights and occupy spaces that involve personal rights. Current research and bibliographic analysis of the theme coupled to phenomenological hermeneutics are a means to understand the experience of people, agents of personal rights, generally excluded, and their relationship with

the juridical system. Renovation of access to justice should be of prime importance to understand subjectivity, since the person is undivided and, therefore, the core and gravitational center of juridical thought

**KEY WORDS:** Personality; Citizenship; Jurisdiction.

**RESUMEN:** En una realidad social compleja, circunstancias particulares y existenciales contingentes confunden cuestiones jurídicas y políticas, de modo que la intervención judicial pretendida no puede quedar ajena a ese fenómeno, debiendo, pues, ser adecuada, a la vez que dinámica y elástica, teniendo la personalidad como valor. Es en ese sentido que el presente artículo tiene el intuito de discutir el libre desarrollo de la personalidad, así como, los derechos que le son afectos, como medio de realización y de concretización de la ciudadanía, muchas veces atravesada por el fenómeno de la exclusión social. Ciudadanía, en este estudio, dice respeto a la libertad y a la autonomía de reivindicar derechos u ocupar espacios que otorgan derechos personalísimos. Para privilegiar esas cuestiones, se eligió la investigación y análisis bibliográfica del tema y por la hermenéutica fenomenológica, como método de comprensión de las vivencias de los ciudadanos, sujetos de derechos personalísimos, generalmente excluidos, y su relación con el judiciario. Al final, se considera que olas de renovación de acceso a la justicia deben priorizar por una comprensión responsable de la subjetividad, en la medida en que es la persona indivisible y, por lo tanto, esencia y centro gravitacional del pensamiento jurídico.

**PALABRAS CLAVE:** Personalidad; Ciudadanía; Jurisdicción.

## INTRODUÇÃO

Parte-se aqui do seguinte paradoxo: se o século XX foi responsável por cunhar a conhecida *Era dos Direitos*, a teoria e a dogmática jurídica têm convivido com a incômoda constatação da exclusão e das injustiças sociais e de sua inabilidade e incompetência de entregarem jurisdicionalmente eficácia e efetividade integrais ao abundante inventário de direitos triunfados às duras penas. É neste contexto que o presente artigo procura aventar a possibilidade de o livre desenvolvimento da personalidade, bem como os direitos que lhe são afetos, influenciarem na diminuição dos óbices existentes na relação cidadania e acesso à jurisdição, tendo com norte a realidade da exclusão, calcada na falta de instrumentos hábeis para uma tutela ativa e eficaz do judiciário.

Neste intento, o reconhecimento e a importância de direitos personalíssimos, bem como a busca por atitudes promocionais neste sentido, demandam, *pari passu*, o fortalecimento de um judiciário ativo, que tenha uma visão responsável da subjetividade e robusteza e realize a cidadania como fundamento substantivo, aberto e relacional, de modificação da realidade que circunda os cidadãos, sobretudo na busca pela diminuição das exclusões e injustiças sociais. Acrescente-se, ainda, imprescindível, embora por vezes insatisfatório, o papel do judiciário em determinar critérios e práticas hermenêuticos aptos em confrontar a proteção do cidadão com preceitos normativos e as circunstâncias do caso concreto.

Para contextualizar as questões discutidas neste trabalho, num primeiro momento, analisar-se-á a pessoa humana e o cidadão, considerando a personalidade e os direitos como algo inerente e intrínseco à noção de subjetividade e de humanidade. Busca-se, no geral, uma repactuação semântica dos atores jurídicos em torno do instituto da personalidade. Posteriormente, passar-se-á a analisar como uma personalidade forte, juridicamente tutelada e promovida, é capaz de concretizar direitos personalíssimos inerentes também à cidadania, mesmo em situações de marginalidade ou de exclusão social, apontando-se, ao final, para o papel do direito, através do judiciário, que, via meios de desjuridificação, pode contornar difusamente uma legalidade que muitas vezes apenas funciona de modo simbólico. A título de metodologia escolhida, o recorte bibliográfico do tema, analisando-o após com o auxílio de uma perspectiva hermenêutico-fenomenológica<sup>1</sup>, são bons artifícios à compreensão das questões investigadas ao longo deste texto.

283

### 1.1 SIGNIFICAÇÃO DE PESSOA/CIDADÃO – NECESSIDADE DE UMA REPACTUAÇÃO SEMÂNTICA EM TORNO DA PERSONALIDADE

Ultrapassadas as linhas introdutórias acima, remete-se a discussão inicialmente para a seguinte questão: o que faz do ser humano (ser-pessoa) um cidadão? Aristóteles tinha o homem como um animal essencialmente cívico<sup>2</sup>. Hoje, muitos ordenamentos (ou sistemas jurídicos) não se distanciaram dessa premissa aristotélica e têm a pessoa – ou mais precisamente o cidadão – como o sujeito capaz de direitos e obrigações.

Diz-se da pessoa e do cidadão como sendo o indivíduo que, como parte de um Estado, desfrutam de direitos civis e políticos por este assegurados e desempenha as obrigações que, nesta condição, são-lhes atribuídas. Por essa conceituação, ser cidadão, ser sujeito, ter uma personalidade jurídica se confunde com instituto da capacidade política e processual, isto é, nada mais figurando que a possibilidade de se encaixar em suportes fáticos, os mais diversos, que, pela incidência de regras jurídicas, tornar-se-iam fatos jurídicos.

<sup>1</sup> Cf. STEIN, Ernildo. A questão do método na filosofia: um estudo do modelo heideggeriano. 3. ed. Porto Alegre: Movimento, 1991. O método hermenêutico fenomenológico inicialmente foi proposto por Husserl e aprimorado por Heidegger. No caso do presente trabalho, ao questionar a realidade, pondo a pessoa (ou o cidadão) como fonte primária do conhecimento e agente transformador, referido método realiza uma leitura retroativa da filosofia (ou da experiência) na expectativa de externar possibilidades que a tradição (e seus vieses, como a problemática da exclusão) tende a ocultar, constituindo-se, assim, uma nova cotidianidade/realidade consciente, que só pode ser projetada, arquitetada e realizada pelo indivíduo/sujeito que observa.

<sup>2</sup> Cf. BOMBASSARO, Luiz Carlos; PAVIANI, Jayme; ZUGNO, Paulo Luiz. (org.). As fontes do humanismo latino: da antiguidade à renascença. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. Vol. 1, p. 99.

Todavia, essa conceituação de cidadão ou de pessoa é insuficiente aos fins a que se destina este trabalho. Essa construção jurídica, que foi também repetida em nosso atual Código Civil<sup>3</sup>, logo em seu artigo 1º, dá-nos, ainda que vagamente, a ideia de contratualidade, a mesma tônica que permeou a ideia da Codificação, que tinha como cerne o contrato, ou *pacta sunt servanda*, como lei entre as partes, independentemente de eventual postura absenteísta do Estado Liberal, que não poderia intervir nas relações entre particulares – geralmente homens, senhores de posses, chefes-de-família.

O homem (sujeito masculino) durante muito tempo persistiu em ser, portanto, o único possível sujeito de direitos e de obrigações, considerado, portanto, cidadão para efeitos legais e deveras dotado de personalidade (ou de capacidade eleitoral ou postulatória, no sentido clássico) plena. Ao homem, cabia votar, ter alguns direitos e ser súdito cumprindo deveres. Essa ideia de ser sujeito de direitos e deveres (e, por isso mesmo, ser pessoa) remonta ao fato de que o Estado asseguraria aos cidadãos direitos, mas, em contrapartida, poderia deles cobrar certas obrigações, ainda que fossem obrigações mínimas em nome de certa ordem política, econômica e social.

Essa nuance da narrativa histórica conformou durante muito a lei da época, ou seja, de compatibilização dos mais variados interesses do homem – que era o único racional, ou seja, dotado de faculdade que lhe permitia compreender este arranjo. De tal modo, só se teria direitos ou, mais precisamente, só seria pessoa ou cidadão o que lhe determinava a lei, por alguma espécie de contrato social, aceita universalmente entre os pares (repita-se, homens, no gênero masculino). Ora, curiosamente, esta ideia de indivíduo, de pessoa ou de cidadão, compreendida a partir de uma perspectiva kantiana<sup>4</sup>, parte do pressuposto de que os homens possuiriam dignidade, ao passo que todas as outras coisas, preço.

[...] Aquilo porém que constitui a condição só graças a qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é dignidade. Ora a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins. Portanto, a moralidade e a humanidade enquanto capaz de moralidade são as únicas coisas que têm dignidade.<sup>5</sup>

Em razão das vicissitudes da sociedade de seu tempo, a premissa kantiana, ao desconsiderar que a vida também é um valor ontológico, pensa que os homens seriam os reis da criação e donos/proprietários de todas as coisas. Não deixa de ser uma visão arrogante de mundo, que denuncia senão uma deficiência do antropocentrismo, porque coloca o homem como ser racional, capaz de comprar as coisas, sendo, por isso mesmo, digno, porque só o capital/as posses lhe dariam condições de ser algo.

O problema é que esta construção do que é pessoa ou cidadão, de que são eles racionais, que não têm preço, mas podem quantificar o que tem preço, partindo de certo personalismo ético<sup>6</sup>, porque possuem dignidade, é reducionista, haja vista não levar em conta atualmente a mudança paradigmática hodierna que considera a pessoa a partir de seu eixo ontológico, isto é, do ser em detrimento do ter, motivo pelo qual precisa ser promovida, ao mesmo tempo que protegida: isto é, cidadãos são pessoas porque são essência, e não pelo que tem ou pelo que possuem ou podem quantificar, ainda que pragmaticamente esta seja tônica do mundo hodierno capitalista ou típico das modernidades complexas.

Hegel, por exemplo, ao contrário, porém numa evolução do pensamento kantiano, em *Princípios da Filosofia do Direito*, aduz que, no sujeito, jaz uma pessoa e nela própria reside uma personalidade, que é sua própria expressão. Em Hegel, diversamente de Kant, que considerava o sujeito um fim em si mesmo e, portanto, livre o suficiente para instrumentalizar a própria vontade conforme as regras morais do ser e do devir, a natureza heterônoma da humanidade jaz na presença do outro que habita em cada um de nós, vejamos:

<sup>3</sup> Vide Código Civil Brasileiro, em seu art. 1º: “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

<sup>4</sup> KANT, Immanuel. *A metafísica dos Costumes*. São Paulo: Edipro, 2003, p. 66.

<sup>5</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2007, pp. 77-78

<sup>6</sup> LARENZ, Karl. *Derecho civil: parte general*. Tradução de Miguel Izquierdo y Macías-Picavea. Madri: Revista de Derecho Privado, 1978. § 2º, p. 44-48.

Nesta vontade livre para si, o universal, ao apresentar-se como formal, é simples relação, consciente de si embora sem conteúdo, com a sua individualidade própria. Assim, é o sujeito uma pessoa. Implica a noção de personalidade, que, não obstante eu ser tal indivíduo complementar determinado e de todos os pontos de vista definido (no meu íntimo livre-arbítrio, nos meus instintos, no meu desejo, bem como na minha extrínseca e imediata existência), não deixo de ser uma relação simples comigo mesmo e no infinito me conheço como infinitude universal e livre.<sup>7</sup>

Conforme o excerto acima, em Hegel, ser pessoa ou cidadão não é, por isso, só titularizar direitos ou obrigações, para ser mais ou menos digno ou reunir condições de vida digna, ou tão somente instrumentalizar essa ou aquela relação jurídica. Ser pessoa, como dito, é ser e essência, graças às indicações peculiares e reais que tornem cada ser, no mundo, único. A pessoa ou o cidadão o são porque unidade e totalidade, uma unidade e totalidade de relações interdependentes na qual nenhuma parte pode ser isolada enquanto o processo vivo continua.

A personalidade seria, então, um valor. Porém, não calcado no puro agir no dever pelo dever, como em Kant. Na verdade, um valor que precisa ter em conta a alteridade, alteridade esta também do próprio direito, que se faz de pessoa para pessoa. Não obstante, mesmo que a ordem jurídica lance sobre a pessoa o olhar ideologicamente positivado da titularidade, de que ser pessoa ou cidadão é pura, mecânica e simplesmente adquirir direitos e obrigações, todo o conjunto de múltiplas emanações, no qual se sintetiza a pessoa, acaba passando despercebido, porque não atenta para todas as singularidades, próprias da estrutura fundamental de ser humano, na qual se assenta toda a humanidade da qual a pessoa também é titular.

Nesse diapasão é que a concepção de ser pessoa/cidadão deve conformar algo além do que semanticamente apenas titularizar direitos e deveres. Afinal, é-se pessoa/cidadão porque se é humano, é-se biológico e se teme a morte, porque se comunga de uma linguagem única e também porque se tem a capacidade de viver e conviver com outros sistemas e coisas, de não só ser racional ao bel prazer das conjunturas e circunstâncias, mas de ponderar e também decidir pelo bem comum. Não se trata de ser pessoa/cidadão algo abstrato ou uma construção meramente da dogmática jurídica, decorrentes, por exemplo, de pronunciados jurídicos visivelmente apodícticos.

É-se, em geral, pessoa ou cidadão porque existe neles uma personalidade, porque neles se imiscuem certo espaço corporal e certa duração e singularidade que os fazem ser diferentes de qualquer outro individualmente considerado. A pessoa e o cidadão já possuem em sua natureza esta personalidade e esta vai se desenvolvendo livremente, mediante as condições que lhe fornecidas ao longo da existência, em um dado construído social, que depende, em maior ou menor grau, de relações de reconhecimento<sup>8</sup> da subjetividade e da personalidade.

Sob este enfoque, em sociedades pluralistas, o cumprimento da função social ínsita à liberdade e à autonomia – como meios para livre desenvolvimento e desenrolar da personalidade – é mais que o puro preço, quantificador valorativo dos cidadãos em ter ou não mais posses sobre as coisas, consonante em Kant. Na verdade, pode provocar a transcendência do interesse puramente individual e, assim, como em Hegel, potencializar a individualidade e a alteridade por meio do reconhecimento e participação dos cidadãos – sujeitos de direitos personalíssimos – em uma realidade social intersubjetivamente compartilhada<sup>9</sup>.

## 2'DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO MEIO DE REALIZAÇÃO E DE CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA

Da noção geral e aberta da personalidade – que tem referencial nos bens essenciais da pessoa considerada concretamente, em sua relação consigo e com o mundo intersubjetivamente compartilhado, tanto em sua dimensão

<sup>7</sup> HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da Filosofia do Direito*. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: WMF Martins Fontes, 1997, § 35, p. 39.

<sup>8</sup> HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: 34, 2010, pp. 44, 49, 50 e 56.

<sup>9</sup> Kelsen, Hans. *A democracia*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, pp. 180-182, acerca da noção de personalidade numa realidade intersubjetivamente compartilhada ou democrática, o autor aduz que “de um ponto de vista psicológico, a síntese de liberdade e igualdade, característica essencial da democracia, significa que o indivíduo, ego, deseja a liberdade não apenas para si mesmo, mas também para os outros, para o tu. [...] A personalidade cujo desejo de liberdade é modificado por seu sentimento de igualdade reconhece a si mesma no outro. [...] A incapacidade ou falta de disposição do indivíduo em reconhecer e respeitar seu semelhante como outro ego, como uma entidade do mesmo tipo de seu próprio ego originalmente vivenciado, impede que esse tipo de homem aceite a igualdade como um ideal social, do mesmo modo que seu incontrolável impulso de agressão e seu intenso desejo de poder tornam impossíveis a liberdade e a paz enquanto valores políticos”.

psicofísica quanto moral, amparando o seu autônomo desenvolvimento – e cujo objeto é o próprio sujeito, é a pessoa, é o cidadão, desdobram-se alguns direitos especiais de personalidade<sup>10</sup>. De fato, estabelece-se uma relação entre a cláusula geral da personalidade, calcada na dignidade da pessoa humana<sup>11</sup>, na qual esta, como fonte dos direitos de personalidade, fundamenta e oferece o sentido destes.

Dito desse modo, ao número de predicados ou caracteres inerentes à pessoa e afetos ao que ela tem de mais existencial – isto é, à personalidade –, a doutrina clássica<sup>12</sup> denomina-os de direitos da personalidade, encontrados em rol não exaustivo nos artigos 11 a 21 do Código Civil, assim como previstos também no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal<sup>13</sup>. Estes direitos passaram a ter maior destaque, no plano nacional, a partir do atual Código Civil, ganhando um capítulo eminentemente especial dedicado à sua matéria, coadunando-se de forma sistemática e complementar com o texto constitucional já em evidência desde os fins da década de 1980, que tratava dos direitos de personalidade de forma fragmentada e esparsa, sob a forma de direitos humanos e/ou fundamentais.

Os predicados, adjetivos, ou qualidades da personalidade, que, na mesma esteira de exigência de promoção e de proteção da pessoa e do cidadão, por lhes serem intrínsecos, não deixam de ser também uma construção jurídica, merecem ser tutelados e salvaguardados, além de promovidos, sob pena de não se considerar a pessoa uma unidade e uma totalidade. Ainda, referidos direitos são tanto qualidades, predicados ou adjetivos intrínsecos relativos às pessoas e aos cidadãos que a própria doutrina acerca do tema os considera unanimemente intransmissíveis, irrenunciáveis, indisponíveis, absolutos, extrapatrimoniais, vitalícios e necessários, como também imprescritíveis. Logo, facilmente pelo simples fato de ser pessoa/cidadão – num esforço positivista acerca do tema, titulariza-se juridicamente tais direitos, ainda que das pessoas e dos cidadãos eles sejam qualidades intrínsecas.

Feitas as considerações preliminares acerca do tema acima, chama-se a atenção para importância que os direitos tidos por personalíssimos assumiram na conjuntura contemporânea. E aqui cabe, desde já, uma ressalva: hoje não mais se justifica a dicotomia entre direito público e privado, que poderia servir de argumento para invalidar a dinâmica dos direitos da personalidade na seara pública ou política<sup>14</sup>.

286

Numa realidade social complexa, ao mesmo tempo que democrática, circunstâncias particulares existenciais contingentes confundem (no bom sentido) questões jurídicas e políticas, ou seja, públicas<sup>15</sup>, de modo que a realização de direitos afetos à personalidade plena e, em último grau, à cidadania, via intervenção judicial pretendida, não pode ficar alheia a tanto, devendo, pois, ser adequada, ao mesmo tempo que dinâmica, elástica, rápida e eficaz<sup>16</sup>.

Aliás, é precisamente sobre tais direitos que os detentores do capital e do poder (inclusive, o judiciário, enquanto poder) têm historicamente estabelecido a concepção clássica de cidadania. Em conformidade com Ackerman,

<sup>10</sup> Tais direitos, comumente, dizem respeito ao direito à vida, à privacidade, à intimidade, à própria imagem, ao nome, à honra, à autoria, à integridade físico-psíquica, à livre opção sexual, classificação esta exemplificativa, não sendo possível esgotar o elenco dos mesmos. Antônio Chaves e Silvio Venosa afirmam que se “relacionam com o Direito Natural, constituindo o mínimo necessário do conteúdo da própria personalidade”, cf. VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 170.

<sup>11</sup> CAPELO DE SOUZA, Rabindranath V. A. *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 14

<sup>12</sup> Neste sentido, consultar a doutrina clássica nacional acerca dos direitos da personalidade, como Maria Helena Diniz, Washington de Barros Monteiro, Carlos Roberto Gonçalves, Silvio Venosa e Silvio Rodrigues. Entre os autores internacionais, Adriano de Cupis e Pietro Perlingieri, além de Capelo de Souza são boas referências sobre a temática.

<sup>13</sup> Os direitos da personalidade, humanos que são, entendidos enquanto mecanismo de expansão dos direitos fundamentais, encontram seu fundamento no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

<sup>14</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 24. O autor alude para o fato de que se “evidencia a paulatina inserção de novas categorias de direitos no conceito de liberdades públicas. As relações de direitos do homem têm sido juntadas prestações positivas, impostas ao Estado, e que configuram outros direitos essenciais além da liberdade e cujo reconhecimento se deve à própria natureza humana [...] que outorga ao titular não um poder de livre opção ou ação, mas um poder contra a sociedade para exigir-lhes prestações positivas, como a criação de poderes públicos especiais”.

<sup>15</sup> Neste sentido, DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e prática das igualdades*. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011, pp. 327-328, acerca das contradições entre dois ideais éticos que a maioria de nós adotamos: “O primeiro domina nossa vida privada; o segundo, nossa vida política [...] Um é ética geral, que competente, precisa reconciliar esses dois ideais. Eles só podem ser adequadamente reconciliados quando a política tiver êxito na distribuição de recursos da maneira que a justiça exige”.

<sup>16</sup> Cf. FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 15. Mais precisamente, o fenômeno atual calca-se na coexistência harmônica de um polissistema formado não apenas pelos Códigos, mas também pelos estatutos jurídicos, princípios e leis especiais, subsumidos a um eixo unificado, isto é, à Constituição. Em suma, “pluralismo das fontes, força criativa dos fatos e a afirmação dos espaços de não direitos”, como ensejadores de transformação social e jurídica, emergem como características fundamentais dessa nova conjuntura legal. A passagem do fático para o mundo jurídico exige a superação deste corte dualista.

esse singelo modelo de cidadania atual, por si só, “caracteriza-se por ser distraído com relação à vida pública e não está disposta a dar às questões fundamentais julgamento e atenção necessários”<sup>17</sup>.

Frise-se, o voto, por si só, não garante o direito de reivindicar ou ocupar espaços públicos<sup>18</sup>. A cidadania, em seu conceito mais recente, culminando numa personalidade plena e ativa, diz respeito à liberdade e à autonomia de reivindicação de direitos, ao direito à vida digna, de ser pessoa, de ser cidadão, afinal, não se pode falar em personalidade plena ou em cidadania se não puder falar em acesso efetivo a direitos personalíssimos.

Ao mesmo tempo, não se nega que essa concepção contemporânea de cidadania igualmente faz parte de um conjugado de transformações do modelo capitalista hodierno que pode acenar para uma sociedade melhor, pautada na justiça social e na equidade. Ora, se de um lado isso pode parecer uma lorota, de outro, pode vir a tornar-se realidade se cidadãos subalternizados, sofrendo, em termos históricos e culturais, os efeitos de uma modernidade tardia, que consolida o passageiro, reverterem o quadro e procurarem ocupar efetivamente os espaços acenados para outorga de direitos.

Aquela ideia de cidadania clássica e classista, correlacionada à pura e simples realização dos direitos políticos, direta ou indiretamente, ou à ideia de regras abstratas da democracia, vai além da cidadania atada ao Estado. Desse modo, a prática da cidadania, analisada não sob o simples apelo político, ou seja, não confundida com o direito de votar<sup>19</sup>, mas por meio do reconhecimento e efetivação de direitos impressos à personalidade pelos meios jurisdicionais pertinentes e cabíveis, poderá ser a estratégia, por excelência, para construção de uma sociedade melhor, mais justa e mais solidária, calçada na equidade. Logo, cidadania, neste viés, seria, em última análise, a concretude da personalidade plena.

### 3 SOBRE A EXCLUSÃO SOCIAL

A noção de dignidade (enquanto cláusula geral da personalidade)<sup>20</sup> é precursora de vários direitos, entre eles, os direitos de personalidade, reconhecidos pelo Estado, incumbido, por vezes, de agregar o capitalismo aos imperativos do bem comum e da justiça e da equidade social a partir de uma perspectiva extrapatrimonial do ser humano, que deve ser protegido contra a ganância e o poderio dos mais fortes, rompendo-se, assim, com o clássico personalismo ético. Ingo Sarlet<sup>21</sup> diz que, para ser pessoa ou ter uma dignidade assegurada, isso só será possível tão quanto se tenha fruição dos direitos fundamentais personalíssimos, cumulada com o livre e pleno desenvolvimento da personalidade. Mais precisamente, quando permitido, dentro de uma conjuntura relacional democrática, o desenvolvimento do maior número de predicados e caracteres que às pessoas são próprios ou inerentes, seja na esfera pública quanto na privada, ainda que este recorte propedêutico antagônico não mais se sustente.

Nesta esteira, Adriano de Cupis chega a mencionar que o ordenamento jurídico – através do Estado – seria “o árbitro na atribuição da personalidade”<sup>22</sup> e dos direitos a ela inerentes. Este trabalho, frise-se, desde já, não necessariamente compactua com essa formulação conceitual da personalidade, porque relega ao Estado o imperativo de dizer o que é pessoa ou cidadão e proferir, portanto, o que merece ou não ser tutelado a título de cidadania e, por via de consequência, de personalidade plena<sup>23</sup>.

<sup>17</sup> ACKERMAN, Bruce. Nós, o povo soberano: fundamentos do direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 368.

<sup>18</sup> DAHL, Robert A. A democracia e seus críticos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 464. Em diálogo com o modernista, o pluralista contrapõe o tradicionalista afirmando que questões afetas à cidadania exigem juízos sensíveis das particularidades do tempo e do lugar: “se o que você entende por cidadania, inclusive, são os direitos de participação política, ou seja, os cidadãos plenos, sua solução é moralmente arbitrária. É moralmente arbitrário excluir pessoas que não são cidadãs plenas, mas cujo bem-estar é diretamente afetado pelas decisões de um governo de um país”.

<sup>19</sup> MANZINI-COVRE, Maria de Lourdes. O que é cidadania. São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 9.

<sup>20</sup> CAPELO DE SOUZA, op. cit., p. 14.

<sup>21</sup> SARLET, Ingo W. A eficácia dos Direitos Fundamentais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 311

<sup>22</sup> CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quórum, 2008, p. 20.

<sup>23</sup> Em A Era dos Direitos, Bobbio (1992, p. 25-30) deixa claro que cabe ao Estado o reconhecimento e a proteção de determinado direito. Este trabalho vai além afirmando que, apesar de ser o Estado garantidor de muitos direitos, cabe ao cidadão ser também fomentador de direitos. Isso porque as pessoas tendem a pensar a cidadania apenas em termos dos direitos a receber, negligenciando o fato de que elas mesmas podem ser agentes destes direitos.

Típicos posicionamentos como tais dão margem para visões circunstanciais totalitárias ou autoritárias ou excludentes, em que, por vias alhures de igual inspiração, anula-se o sentido humano da pessoa e do cidadão para privilegiar determinados grupos em detrimento de outros. Basta lembrar, por exemplo, que, durante muito tempo, ser pessoa ou cidadão era o homem, rico, branco, proprietário, ao passo que mulheres, crianças e estrangeiros eram relegados a um espaço de não direitos.

Da mesma forma, por não se reconhecer a sexualidade como parte de um projeto indivisível de livre desenvolvimento da cidadania e da personalidade<sup>24</sup>, muitas mulheres, inclusive transexuais, não têm direitos ao próprio corpo assegurados. Referido argumento, aliás, é típico de uma mentalidade, de uma época ou de uma superestrutura que obscurece a pessoa ou cidadão ou que acredita que a condição humana é única e exclusivamente a da servidão<sup>25</sup>.

Mas servidão a quem? Ao homem (gênero masculino)? Às estruturas de poder que o homem mesmo cria em nome de uma ordem política e social e econômica? Seria o direito poder a serviço de uma estrutura dominante? Seria a lei que rege os cidadãos – esta mesma lei que os torna pessoa e os titulariza com personalidade – norma essencial da realidade ou ordem acima e contra realidade de que são os cidadãos naturalmente enquanto seres e essências?

Estas indagações levam a contextualizar o problema da exclusão social, típica do atual processo de globalização de mercados, da atual sociedade de massas, fortemente marcada pela instabilidade política e econômica e pela esquizofrenia social<sup>26</sup>, que repercute de igual forma no campo jurídico, onde, por vezes, são bloqueados direitos afetos à cidadania e à concretização de uma personalidade plena, ambas prejudicadas por tais aspectos contingenciais, cujos efeitos *a posteriori* são redutíveis a uma variável monetária ou econômica, em que ainda prevalece o fosso que separa ricos e pobres.

Refletir sobre situações de exclusão social, de indignidade ou de injustiça social obriga a conjecturar a cidadania negada a muitos e que, amiúde, apenas mora na retórica política e jurídica descompromissada com a causa pública<sup>27</sup>. Esse panorama ilógico e contraditório da exclusão social – aqui compreendida igualmente como marginalidade, isto é pelo aspecto de não pertencimento ou de não integração ou de subintegração difusa ou de bloqueio prático de acesso aos espaços públicos de poder<sup>28</sup>, ao menos no Brasil, há muito perdura e vem derivando bastante das vicissitudes em que tem se processado a formação cultural de suas elites intelectual, econômica e política e das peculiaridades de sua formação mental, cujas bases da atividade teórica eram de fundamentação europeia ou anglo-saxã.

Estas elites legislaram inicialmente para um típico animal político, pensado idealística e abstratamente, sem referenciar o povo-massa, na realidade de sua estrutura culturalógica, nas suas maneiras tradicionais de vivência cidadã, animal político este a que Oliveira Vianna chamou de

Ente da razão, como se diz em metafísica, uma espécie de símbolo algébrico – o cidadão-tipo [...] que haviam pensando os teóricos do Enciclopedismo e da Soberania do Povo. É sobre esta abstração, é sobre esta criação utópica (que não tem, nem pode ter realidade objetiva em parte alguma e da qual só o *citizen* anglo-saxônico é o tipo que mais se aproxima); é sobre este ‘sonho’ que os nossos técnicos de direito público constroem os

<sup>24</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 199, em que autora aduz para o fato de que a sexualidade integra a própria condição humana, sendo um direito personalíssimo fundamental, de modo que ninguém poderá realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, que compreende tanto a liberdade sexual como a livre orientação. Logo, a sexualidade é a maneira com o qual cada sujeito expressa sua identidade, comporta-se, compreende-se e age inserido no mundo, padecendo a um controle cultural e entusiasmado o comportamento social de seus semelhantes.

<sup>25</sup> Sobre esse aspecto: ARENDT, Hannah. A condição humana. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. Ao discorrer sobre as múltiplas alternativas de observação do mundo, trazendo em si uma compreensão da modernidade, a partir de uma reconsideração da condição humana (mais precisamente dos aspectos da vida ativa: trabalho e ação), Arendt chega à conclusão de que os homens ganham excelência na atividade de trabalho e perdem em capacidade de discurso e de ação, o que coloca o problema da despolitização dos sujeitos e do crescente pragmatismo e instrumentalização do mundo. Eis, então, a crise da modernidade (ou da pós-modernidade periférica) que asfixia as subjetividades.

<sup>26</sup> O termo “esquizofrenia social” foi mencionado pela socióloga Elza Pádua, em entrevista para o jornal O Glogo, intitulada “sociedade sofre a influência do que chama de esquizofrenia social”, em que ela afirma: “como Jean Baudrillard (filósofo francês) descobriu, a mente de um esquizofrênico funciona fractalizada (fracionada). Cada pedaço opera de forma independente, criando conflitos. A nossa sociedade vive esse mesmo problema”. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/sociedade-sofre-influencia-do-que-chama-de-esquizofrenia-social-diz-sociologa-11550781>

<sup>27</sup> BITTAR, Eduardo. C. B. Ética, educação, cidadania e direitos humanos: estudos filosóficos entre cosmopolitismos e realidade social. Barueri, São Paulo: Manole, 2004, p. 19

<sup>28</sup> NEVES, Marcelo. Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. Tradução de Antônio Luz Costa. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018, p. 109.

seus sistemas políticos para o Brasil; e formulam as suas doutrinas constitucionais para o Brasil; e outorgam ao Brasil – que eles ignoram visceralmente – Constituições modelares e, o que é mais, cautelosamente envolvidas no zainfe sagrado da intangibilidade<sup>29</sup>.

O fato de, no Brasil, legislar-se com base num parâmetro silogístico de mera imitação ou buscando referencial em países historicamente avançados, cujas circunstâncias e contingências nada tem a ver como a realidade local periférica, conduz a triste realidade de que não há efetivação da realidade social de seu povo, que tem vitalidade própria<sup>30</sup>.

Ainda que hoje sejam a justiça social e a equidade fatores programáticos e preponderantes, que fundamentam e conduzem muitas Cartas Políticas, há claro desapeço pela realidade circunstante e pela verdade experimental, motivo pelo qual o que se vê na prática é uma legislação de cunho nominalista, que ora mais serve para conformar a realidade excludente de atores marginalizados da sociedade, a despeito de garantir direitos personalíssimos, ora para encobrir ou mascarar problemas sociais, obstruindo transformações efetivas na sociedade.

E é justamente aqui, neste ponto do presente estudo, que se encontra, num contexto de exclusão, também colocado o contrassenso entre a lei estrita e a sociedade viva – entre o reino das normas abstratas e as realidades da vida social: qual seja o absurdo da falsa convicção de que os problemas inerentes da realidade social (em tese, a do Brasil) podem ser eliminados ou abolidos, num repente, por uma lei, um código, uma arte de construção no vácuo.

A configuração de ardis necessários a atenuar o fosso entre *mens legis* e concretização da cidadania no Brasil fatalmente são concebidas como uma estrutura estranha à sociedade, sem atender à sua finalidade interna: a de garantia de direitos personalíssimos, o que coloca à maioria dos atores marginais ou marginalizados alheios às benesses das políticas programáticas de reinvidicação, da efetivação de direitos da personalidade, da lei e da justiça ou da ocupação de certos espaços ou da liberdade de fala.

Neste tocante, o agir e o vivenciar de grupos excluídos socialmente fazem implodir uma ordem básica que não necessariamente realiza vieses da cidadania e, em último grau, da personalidade plena. Nessas condições, a Constituição ou legislações alhures, por exemplo, não operariam como engenho de autonomia da política ou do direito, sendo desfiguradas conquanto perdurante o processo concretizador, seja por força da sobreposição de injunções políticas particularistas, seja por força de interesses econômicos concretos.

E aí, nesse aspecto, tem-se o exemplo do fetichismo legal, que, unilateralista, funcionaria, em última análise, como maquinismo de discriminação social. Não obstante, é nesse desenvolver que a hermenêutica meramente legalista aplicar-se-ia, normalmente de maneira negativa, àqueles que não se encontram em condições de exercer os seus direitos personalíssimos de maneira livre, mesmo quando estes encontram-se afiançados constitucional e legalmente ou sejam qualidades intrínsecas às pessoas, o que denota bem esse maniqueísmo entre excluídos e incluídos numa dada realidade cultural de trocas sociais.

Outra consequência também dessa estrutura marginalizante e excludente, para fins exemplificativos, seria a impunidade sistemática, em contradição com o fetichismo legal. Enquanto a inflexibilidade legalista dirige-se primariamente aos excluídos, a impunidade estaria vinculada, em regra, ao mundo de privilégios de atores sociais integrados social, política, econômica e juridicamente. Sobre esse ponto, Marcelo Neves repercute que

<sup>29</sup> VIANNA, Oliveira. Instituições políticas brasileiras. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999, pp. 357-358.

<sup>30</sup> NEVES, op. cit., pp. 126-129. O autor afirma que a origem das Constituições nos países periféricos resultou da descolonização formal, isto é, do processo de independência destes países em relação à metrópole, eixo soberano, fato este que não foi bloqueado estruturalmente nem pela economia nem por outros sistemas políticos. Em tese, segundo o autor, essa independência nacional não implicou uma reprodução autopoiética do sistema político, porque o que aconteceu na prática foi uma mera reprodução do modelo constitucional democrático válido nos países centrais, que foi copiado, sem que, no plano interno das antigas colônias, houvesse condições para sua realização, resultando ora num nominalismo, ora num instrumentalismo constitucional, de modo alternado. Exceto no caso do normativismo constitucional, típico dos países do centro, cuja modernidade é avançada, em países periféricos, tanto o nominalismo constitucional com o instrumentalismo, podem ser lidos como incapacidade de concretização do texto constitucional, que passeia também por uma ruptura sistêmica do processo de legiferação. Desse modo, Neves conclui que o modelo constitucional imitado não é apropriado para assegurar o comportamento previsto, na medida em que a heterogeneidade estrutural e a marginalização das massas agravam-se na modernização periférica, onde a pluralidade de variantes subverte a noção mais básica de conceitos como direitos fundamentais, cidadania, divisão dos poderes e eleições democráticas, que acabam perdendo o próprio significado.

Ao dirigirmos a atenção para a divisão dos poderes como mecanismo constitucional específico da diferenciação do direito perante a política, a experiência não é diferente: atividades ilegais ou inconstitucionais permanecem juridicamente incontroláveis, uma vez que a fraqueza ou a cumplicidade dos poderes judiciário e legislativo permitem ou promovem essas atividades<sup>31</sup>.

Depreende-se, pois, das linhas acima, que, ao menos no Brasil, por questões históricas e culturais, vigora um padrão de cidadania que trabalha sobremaneira para fomentar desigualdades as mais diversas, tanto quanto considere categorias diferentes de cidadãos.

Realizar direitos personalíssimos numa sociedade necessariamente periférica e diferenciadora faz cair por terra a função generalizante ou abstrata do direito, qual seja a de prever certos comportamentos numa dada norma, que tende a falhar mormente a variedade de contradições típicas do ambiente em que está inserido.

Noutras palavras, a verdade é que a lei nem sempre alcança a plenitude da pessoa real, sendo insensível ao seu sofrimento. A problemática da exclusão social senão denuncia que não há garantia alguma de que a pessoa natural – dotada essencialmente de personalidade e de predicados que lhe são intrínsecos – irá coincidir com o humano jurídico descrito na lei.

#### 4 O PAPEL E A RESPOSTA DO JUDICIÁRIO

Diante da não realização e concretização de direitos em sociedades marcadas pela marginalidade de seus atores, a semântica da exclusão social implica a possibilidade de provocação da jurisdição, num empenho de atitudes promocionais de consumação de aspectos relacionados à cidadania ou ao fortalecimento de uma personalidade ativa, via efetivação de direitos personalíssimos.

Confinando esse pressuposto, a tarefa a partir de então é buscar entender o papel juridificante do direito, na realização, expansão ou adensamento do livre desenvolvimento da personalidade de pessoas ou grupos tidos por periféricos, bem como os direitos que lhe são afetos, como forma de diminuir óbices da relação entre cidadania e acesso ao Judiciário, debate este que deve ser conduzido sob o enfoque de não estabelecimento de mais ou menos regras jurídicas, mas, no plano das ações, de mais eficácia do direito.

Neste diapasão, conquanto a proteção e a concretização de direitos da personalidade estejam sujeitas à reconstituição do binômio realidade circunstante da vida versus verdade experimental jurídica, jaz essencial estabelecer como se operaria esta reconstrução sob o ponto de vista normativo, conjeturando-se o direito como classe da perspectiva social, propensa à integração e ao diálogo.

Ponderando que a personalidade, ou nuances da cidadania, tem uma extensão temporal, ao mesmo tempo em que se constroem na vida social a partir de práticas intersubjetivas, a primeira medida para alcançá-las seria o reconhecimento da luta por direitos, que nem sempre são previstos ou compreendidos pelo sistema jurídico.

Basta lembrar que há circunstâncias existenciais – típicas da personalidade – não peremptoriamente antecipadas em austeras categorizações e padrões legalistas arcaicos de um direito que ambiciona ser neutro e racional, porém impróprio para envolver a heterogeneidade da trama fática em que se apresenta.

Prontamente, uma vez acolhendo que haja uma esfera de normatividade que se revela por meio de intercâmbios sociais, imprescindíveis ao desenvolver da liberdade, o estalão do reconhecimento de direitos e sua posterior efetivação pelo Judiciário se revela apropriado para captar, na materialidade dos espaços públicos ou de lugares de fala, a especificidade dos relacionamentos sociais por meio dos quais se estrutura a construção da subjetividade e o que dela resulta, no plano jurídico, em termos do que deva ser tutelado a título de direitos da personalidade.

Intui-se que podem ser consideradas úteis e construtivas aquelas relações ou interações sociais, que ofereçam à pessoa ou ao cidadão – tomados genérica ou singularmente – maior possibilidade de espelharem sua humanidade,

---

<sup>31</sup> NEVES, op. cit., p. 135.

enquanto produto histórico-social-dialético, resultante de um processo evolutivo e não como algo dado previamente, em função de que a cidadania ou a personalidade não se manifestam de forma imediata ou definitiva.

Assim sendo, uma concepção de cidadania que, em última análise, no degrading de uma personalidade ativa plena, não esteja circunscrita a aquiescer uma normatividade ou a operacionalizar ou instrumentalizar relações jurídicas em critérios de mera subsunção ao texto da lei, também deve ampliar os seus efeitos para uma dogmática, portanto, arrolada aos critérios de emancipação, fundamental para o exercício da liberdade, seja pela reinvidicação de direitos, seja pela apropriação de espaços, seja pela pugna de fazer valer os direitos do cidadão.

Nesse sentido, José Geraldo de Sousa aduz que “o nível restrito de acesso à justiça, portanto, reafirma-se no sistema judicial. O nível mais amplo do mesmo conceito se fortalece em espaços de sociabilidade que se localizam na fronteira do sistema de justiça”<sup>32</sup>.

Inobstante, é neste mesmo viés que meios de juridificação ante a heterogeneidade estrutural e a marginalização das massas perdem espaço para meios de desjuridificação – ou meios alternativos de composição dentro do próprio Judiciário, que fundamentalmente não traduziriam ou representariam um pluralismo como alternativa ao legalismo, mas sim reações difusas e instáveis à falta de legalidade<sup>33</sup>.

Conciliação, mediação, e arbitragem, extrajudicialmente, podem até definir subversões processuais por vias mais parcimoniosas, às vezes tranquilas ou instantâneas ou não. Porém, noutros dizeres, estas saídas alternativas não abroham tão-somente quanto modo de desembaraçar o judiciário, mais funcionando enquanto construto adequado de máxima participação e concessão de poder de fala aos cidadãos, garantindo-lhes maior autonomia na resolução de lides, aquilatando-se o diálogo, a destreza na prestação jurisdicional e a efetividade na composição de direitos, permitindo maior inclusão social.

Assim sendo, no afã de realizar aspectos da cidadania ou de uma personalidade plena, efetivando-se direitos personalíssimos, o direito pode incorporar uma dimensão material e social que não se esgota na positividade textual nominalista ou na mera retórica política instrumentalista, que muitas vezes contribui para inaugurar espaços de não direitos ou de certa indignidade ou de falta de cidadania e até de personalidade.

Em suma, o reconhecimento e a efetivação de direitos personalíssimos ou de cidadania pelo judiciário dão aos cidadãos a possibilidade de serem autores e regentes do próprio discurso, num processo dialógico que lhes confere unidade e invariância própria a uma pluralidade de personagens, de caracteres e potencialidades.

O oposto, meramente calcados sob a dominação do discurso científico e/ou jurídico positivado, cidadãos dotados de personalidade tornam-se invisíveis, assim como sua personalidade plena (cidadania) inexistente ou lhes é negada.

Noutras palavras, só existe cidadania cotidiana, ou uma cidadania ampliada ou um processo com vistas à concretização da personalidade plena se houver prática de reconhecimento, de reinvidicação, da apropriação de espaços, de liberdade de fala e, assim, de efetivação dos direitos personalíssimos do cidadão.

## 5 CONCLUSÃO

Como visto até aqui, a cidadania é mais que o direito ao voto, assim como as pessoas são mais que instrumentalizar simples relações processuais ou políticas ou de poder. Destarte, tomando por fundamento a assertiva supra, tem-se que o judiciário, considerando ondas de renovação de acesso à justiça, antes, deve ter compreensão responsável da subjetividade/personalidade, na medida em que é a pessoa ou cidadão ser indivisível e, portanto, cerne e centro gravitacional do pensamento jurídico.

<sup>32</sup> SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Por uma concepção alargada de acesso à justiça. *Revista Jurídica*, v. 10, abril/maio, 2008, p. 07.

<sup>33</sup> NEVES, op. cit., pp. 144-145.

Ao ignorar esta construção, as forças responsáveis pelo direito insistirão numa tônica conservadora, arcaica, retrógrada, na manutenção do *status quo ante* excludente – como reflexo de um pensamento acomodado, sem a coragem suficiente para afrontar temáticas tormentosas que permeiam existência, não realizando assim a cidadania, seja via processo de negação ou de perda de direitos, seja de reprodução de desigualdades ou de reafirmação de privilégios, o que não se pode continuar parcimoniosamente admitindo.

Dada a conjuntura aqui analisada, não recorrendo a qualquer mecanismo de autolimitação de sua atuação, o poder judiciário pode funcionar de modo democrático, e portanto, aberto, dinâmico, relacional, priorizando o diálogo, sem necessariamente ser alçada à função de poder constituinte permanente, ocupando posição de destaque quando chamado para compor conflitos e, assim, realizar e tornar eficazes os direitos da personalidade, uma vez que questões afetas à existencialidade e à cidadania, transcendem o caráter dogmático do campo normativo.

## REFERÊNCIAS

- ACKERMAN, Bruce. **Nós, o povo soberano: fundamentos do direito constitucional**. Tradução de Mauro Raposo Melo. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- BITTAR, Carlos A. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008
- BITTAR, Eduardo C. B. **Ética, educação, cidadania e direitos humanos: estudos filosóficos entre cosmopolitismos e realidade social**. Barueri, SP: Manole, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- 292 BOMBASSARO, Luiz Carlos; PAVIANI, Jayme; ZUGNO, Paulo Luiz. (org.). **As fontes do humanismo latino: da antiguidade à renascença**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. Vol. 1.
- CAPELO DE SOUZA, Rabindranath V. A. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.
- DAHL, Robert A. **A democracia e seus críticos**. Tradução de Patrício de Freitas Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e prática das igualdades**. 2. ed. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- FACHIN, Luíz Edson. **Teoria crítica do direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2010.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2007.
- KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. São Paulo: Edipro, 2003.
- KELSEN, Hans. **A democracia**. Tradução de Vera Barkow. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LARENZ, Karl. **Derecho civil: parte general**. Tradução de Miguel Izquierdo y Macías-Picavea. Madri: Revista de Derecho Privado, 1978.

MAGALHÃES, Luiz Ernesto. Sociedade sofre a influência do que chama de 'esquizofrenia social'. **O Globo**, 08 de fev. 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/sociedade-sofre-influencia-do-que-chama-de-esquizofrenia-social-diz-sociologa-11550781>. Acesso em: 08 nov. 2018.

MANZINI-COVRE, Maria de Lourdes. **O que é cidadania**. São Paulo: Brasiliense, 2006. (Coleção Primeiros Passos).

NEVES, Marcelo. **Constituição e direito na modernidade periférica**: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. Tradução de Antônio Luz Costa. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Por uma concepção alargada de acesso à justiça**. Revista Jurídica, v. 10, p. 1-14, abr./maio, 2008.

STEIN, Ernildo. **A questão do método na filosofia**: um estudo do modelo heideggeriano. 3 ed. Porto Alegre: Movimento, 1991.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VIANNA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999.

*Recebido em: 14/04/2020*

*Aceito em: 31/08/2020*